

Lei nº 6.388 , de 30 de julho de 2003

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, NOS TERMOS DO ARTIGO 176, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Alagoas para o exercício de 2004, obedecido o disposto na Constituição Estadual, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições finais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2004 constarão do Plano Plurianual - PPA, referente ao período 2004-2007, remetido à lei orçamentária desse exercício, considerando os seguintes eixos:

- I - inserção social da população marginalizada;
- II - incentivo à economia solidária; e
- III - desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 3º Na destinação dos recursos relativos aos programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 4º A Lei Orçamentária para o exercício de 2004, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações públicas, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O orçamento da seguridade social, abrangendo as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto na Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e demais entidades que integram exclusivamente este orçamento.

§ 2º Os investimentos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas a que se refere este artigo constarão, também, do orçamento de investimento referido no inciso III do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As propostas orçamentárias parciais dos órgãos e entidades do Poder Executivo, as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, serão elaboradas a preços de junho de 2003 e apresentadas à Secretaria Executiva de Planejamento e Orçamento, para fins de compatibilização e consolidação, até o dia 02 de agosto de 2003.

Parágrafo único. Os valores de receita e despesa previstos no projeto de lei dos orçamentos serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 2004.

Art. 6º A lei orçamentária anual apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e da seguridade social, sendo a discriminação da despesa feita por unidade orçamentária e obedecendo à classificação funcional, expressa em seu menor nível, por categoria de programação e por grupos de despesa, tal como definidos na classificação de despesas quanto à sua natureza, em vigor no Estado.

§ 1º As unidades orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo serão definidas conforme a Lei Delegada nº 01, de 2003, e suas alterações.

§ 2º As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificadas por programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - operações especiais, a despesa que não contribui para a manutenção das ações de governo, da qual não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 4º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 5º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medidas, estabelecidos para o respectivo título.

§ 6º Cada atividade, projeto e operações especiais identificará a função e subfunção as quais se vinculam.

Art. 7º O orçamento de investimento, previsto no art. 176, § 5º, inciso II da Constituição Estadual, será constituído pela programação de investimento de cada empresa e sociedade de economia mista em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 8º O orçamento de investimento será apresentado para cada empresa e terá a despesa discriminada segundo o disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As empresas estatais dependentes processarão a execução orçamentária dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/Estado de Alagoas.

Art. 9º A lei orçamentária será integrada por:

I – mensagem, que encaminhará o Projeto de Lei à Assembléia Legislativa, explicando:

a) as premissas inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 2003 e janeiro a dezembro de 2004; e

b) os critérios utilizados para a estimativa das receitas dos orçamentos.

II - texto da lei;

III - anexos das receitas que, no caso do orçamento fiscal e da seguridade social, serão apresentadas de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações; e

IV - anexos da programação de trabalho no âmbito dos orçamentos definidos no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a Lei Orçamentária os seguintes demonstrativos, além dos exigidos no inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - da evolução da receita e despesa do Tesouro Estadual;

II - da receita e despesa segundo as categorias econômicas; e

III - sumário da legislação da receita.

Art. 10. Ao projeto de Lei Orçamentária aplicam-se todas as normas estabelecidas neste Capítulo.

Parágrafo único. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, além daqueles definidos no parágrafo único do art. 9º, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - recursos destinados aos repasses legais relativos à Educação, Saúde e FAPEAL; e

II - síntese da programação, por grupo de despesas, das entidades integrantes do orçamento de investimento das empresas.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa Estadual, por meio de Mensagem do Chefe do Poder Executivo, no prazo previsto no art. 177, § 6º, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 12. As propostas orçamentárias formuladas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público deverão ser encaminhadas através do Sistema de Planejamento e Gestão – SIPLAG.

Art. 13. O Poder Executivo poderá propor a inclusão na lei orçamentária de dispositivo que estabeleça critérios, condições e forma para atualização dos valores das receitas e das despesas.

Art. 14. Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2004-2007, que tenham sido objeto de projetos de leis específicos.

Art. 16. A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre a receita e despesa, conforme alínea “a”, inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 17. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária somente serão aprovadas quando observarem o disposto no § 3º, do art. 177, da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 18. A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, definindo limite e base de cálculo para efeito de observância do disposto do art. 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320, de 1964.

Art. 19. O Poder Legislativo autorizará, através da Lei Orçamentária, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir eventuais insuficiências de caixa no decorrer do exercício de 2004.

Art. 20. Durante a execução da Lei Orçamentária de 2004, caso venha a ser necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 31, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, esta será efetuada de forma proporcional aos montantes globais dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimento e inversões financeiras

no âmbito de cada Poder e do Ministério Público Estadual, excluídas aquelas que constituem obrigações constitucionais e legais e nos termos do que dispõe o § 2º, do art. 9º, da referida Lei Complementar Federal.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, constitui responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a divulgação e a comunicação aos demais Poderes e ao Ministério Público do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira a ser aplicado.

§ 2º Os Poderes e o Ministério Público Estadual, com base na comunicação que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* desse artigo.

Art. 21. As subvenções sociais só poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, voltadas para a educação; a saúde; o amparo à infância, ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao portador de deficiência; a proteção ao meio ambiente e o incentivo ao esporte e ao lazer.

Art. 22. Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, no qual estão discriminadas metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, sendo as duas primeiras estimativas e as demais normativas e o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 23. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, ressalvadas as relativas às contrapartidas de financiamentos, convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres, após atendidas às despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, custeio administrativo e operacional.

Art. 24. As receitas próprias das autarquias, fundações públicas, fundos que tenham estruturas administrativas e/ou operacionais próprias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, serão programadas para atender prioritariamente aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, contrapartida de financiamentos e de convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com entidades federais, e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 25. Os recursos destinados ao Estado oriundos de convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas do País ou do exterior, terão que ser registrados como receitas orçamentárias e suas aplicações incluídas como despesas do órgão celebrante do instrumento contratual na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo e conseqüente consignação das contrapartidas que se fizerem necessárias, os órgãos deverão encaminhar à Coordenadoria de Orçamento Público da Secretaria Executiva de Planejamento e Orçamento, até 15 de agosto de 2003, as cópias dos instrumentos contratuais devidamente

assinadas ou das minutas de projetos, nos casos em que o contrato, convênio, termo de cooperação, ajuste ou outro instrumento congêneres ainda esteja em negociação.

Art. 26. Na Lei Orçamentária para 2004 e em seus créditos adicionais não poderão ser destinados recursos do Tesouro Estadual para atender despesas com:

I - aquisição e início de obras para ampliação ou construção de imóveis, salvo quando destinados a atividades fins das áreas de saúde, educação e segurança pública; e

II - aquisição de veículos, ressalvados os de representação do Governador do Estado, dos Presidentes da Assembléia Legislativa Estadual, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral do Ministério Público, bem como aqueles de natureza operacional das áreas de saúde, educação, segurança pública, justiça, fazendária e agricultura.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando as despesas estiverem diretamente vinculadas às prioridades e metas estabelecidas, sendo que esta excepcionalidade somente poderá ocorrer mediante prévia autorização formal e expressa dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral do Ministério Público, conforme o órgão onde a despesa for programada.

Art. 27. A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da Lei Orçamentária Anual, atendendo ao disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento, entendidos como tal aqueles que tenham recebido anteriormente recursos do Tesouro Estadual e cuja execução financeira já tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) do custo total estimado e se estiverem:

I - diretamente vinculados às prioridades estabelecidas; ou

II - financiados com recursos de operações de crédito ou de convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com entidades federais ou com agências e organismos internacionais, quando os prazos de validade dos instrumentos correspondentes se encerrarem até o final do exercício de 2003 e desde que justificado pelo ordenador de despesa competente e autorizado pelos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Procurador-Geral do Ministério Público, conforme o órgão onde a despesa for programada.

Parágrafo único. Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas da União.

Art. 28. Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos em Regime de Programação Especial, ressalvadas aquelas urgentes e decorrentes de casos de calamidade pública formalmente reconhecidos e cujos créditos correspondentes sejam abertos na forma do art. 178, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 29. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse:

I - para obras e serviços de engenharia o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, inciso I, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido, em todo o caso, o § 5º, do art. 22 desta;

II - para bens e serviços em geral, o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, inciso II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993, obedecido também o disposto no § 5º, do art. 22; e

III - para as despesas decorrentes da reestruturação de órgãos da administração pública, o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 30. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos fiscais, em montante equivalente até 1% (hum por cento) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas, as diretamente arrecadadas pelos fundos e as das entidades da administração indireta.

Art. 31. As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

I - para conclusão de projetos de obra em execução;

II - como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Estadual, assegurados ou em fase de negociação; e

III - para amortização da dívida.

Seção II

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária do Estado

Art. 32. Os Projetos de Lei sobre o sistema tributário estadual serão enviados à Assembléia Legislativa, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação às diretrizes constitucionais e aos ajustamentos às Leis Complementares Nacionais.

Art. 33. No caso de haver alteração na Legislação Tributária, decorrente de Lei de Reforma Tributária no País, fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao equilíbrio entre receita e despesa orçamentária.

Art. 34. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos estaduais, dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento de Estados e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal ou financeiro.

Seção III

Das Diretrizes Específicas Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 35. Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão observados, por cada

unidade orçamentária, na definição das despesas correspondentes a serem incluídas em suas propostas orçamentárias para o exercício de 2004.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos e a transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, sem prejuízo do atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa e se disponível a dotação orçamentária correspondente.

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, publicará, até 30 de agosto de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos transformados após 30 de agosto de 2003, em decorrência de processo de racionalização de plano de carreira dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 37. No exercício de 2004, observado o disposto no art. 180 da Constituição Estadual e no art. 35 desta Lei, somente poderá realizar concurso público se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 36 desta Lei, considerando os cargos transformados, previstos no parágrafo único desse artigo, bem como aqueles de que trata o parágrafo único do art. 29 desta Lei;

II - houver vacância, após 30 de agosto de 2003, dos cargos ocupados constantes da referida tabela; e

III - houver prévia dotação orçamentária para o atendimento da despesa.

Art. 38. Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2004, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 39. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

Seção IV
Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público

Art. 40. Para efeito do disposto nos artigos 79, inciso IV, 128, § 1º, e 144 da Constituição Estadual, fica estipulado que as despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais, limitar-se-ão ao disposto no art. 35 desta Lei; e
- II - as ações de expansão limitar-se-ão às prioridades estabelecidas nos termos do art. 2º, observado o disposto nos arts. 23 e 24 desta Lei.

Parágrafo Único. (VETADO)

Art. 41. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Judiciário e Legislativo, bem como ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o vigésimo dia útil de cada mês, nos termos previstos no art. 179 da Constituição Estadual.

Art. 42. Para realização de concurso público, deverá ser observado o cumprimento do disposto no art. 37 e seus incisos, desta Lei.

Art. 43. Para contratação de terceirização, observar-se-á o cumprimento do disposto no art. 39, parágrafo único e seus incisos, desta Lei.

Art. 44. (VETADO)

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo, modalidade de aplicação e o elemento de despesa, cabendo a responsabilidade pelos Quadros de Detalhamento da Despesa à Secretaria Executiva de Planejamento e Orçamento.

§ 1º As alterações orçamentárias que não impliquem mudanças de categoria econômica poderão ser realizadas mediante alteração nos Quadros de Detalhamento da Despesa.

§ 2º As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 46. Todos os recursos oriundos de convênios e outros instrumentos congêneres, ou transferidos, a qualquer título, de entidades públicas ou privadas aos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive fundações criadas e mantidas pelo Poder Público, deverão obrigatoriamente transitar pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/Estado de Alagoas.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos que se fizerem necessários, observadas as normas legais pertinentes para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária durante o exercício financeiro de 2004, submetendo-os ao Poder Legislativo que apreciará tais medidas.

Art. 48. O Poder Executivo, através da Secretaria Executiva de Planejamento e Orçamento, acompanhará as ações de governo constantes do Plano Plurianual – PPA/2004-2007, programadas para o exercício de 2004 e que constarão da Lei Orçamentária Anual – LOA. Para tanto, utilizará o Sistema de Planejamento e Gestão – SIPLAG e contará com o apoio dos órgãos da administração direta, indireta, fundações e empresas estatais.

Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 178, § 2º, da Constituição do Estado, será efetivada mediante decreto do Governador do Estado.

Art. 50. Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, relativos aos Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas, e o Ministério Público, serão autorizados mediante ato de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Estado, dando-se ciência ao Chefe do Poder Executivo, que os encaminhará à Secretaria Executiva de Planejamento e Orçamento para implantação no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Art. 51. O Poder Executivo encaminhará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o § 3º do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 52. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesas que viabilizem a execução das despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 53. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos de quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, para verificação do cumprimento das metas e objetivos referentes aos recursos recebidos.

Art. 54. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência de gestão

fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na *Internet*, ao menos:

I – pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) a proposta do Projeto de Lei Orçamentária; e
- c) a Lei Orçamentária Anual.

II – pela Assembléia Legislativa:

- a) parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, com seus anexos; e
- b) as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 55. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública convocada pela Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, conforme dispõe o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 56. As transferências voluntárias de recursos estaduais a outro ente do Estado, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atendem ao disposto no artigo 25, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 57 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Ficam revogadas as disposições em contrário.

ANEXO DAS METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

A meta de receitas estabelecida na LDO para o ano de 2002 de R\$ 1.638 milhões, foi plenamente alcançada.

Destaca-se o crescimento do ICMS, fruto do esforço de arrecadação e introdução de métodos de gestão e controle da SEFAZ, bem como a forte evolução da receita do FPE, administrada pela Secretaria de Receita Federal que teve um desempenho acima das expectativas.

Por outro lado, as despesas do Tesouro Estadual situaram-se acima do previsto na referida Lei. Parte desse aumento é conseqüência da elevação das despesas com pessoal em função do processo contínuo de reestruturação do quadro do Executivo, bem como do lado de custeio e investimentos, cujas demandas visam sempre atender aos fortes anseios da sociedade que requer sempre mais qualidade na prestação dos serviços públicos.

A melhoria da arrecadação e o controle efetivo das despesas, propiciou atingir o superávit primário estabelecido para o exercício de 2002, fazendo com que o Estado honrasse todos os seus compromissos, inclusive a dívida com a União.

ANEXO DAS METAS FISCAIS LDO 2003

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS - R\$ MIL

	2000	2001	2002
RECEITA TOTAL	1.316.475	1.687.090	2.415.029
DESPESA TOTAL	1.145.108	1.608.976	2.221.878
RESULTADO PRIMÁRIO	171.367	78.114	193.151
RESULTADO NOMINAL	25.617	129.398	103.898
MONTANTE DA DÍVIDA	2.689.144	3.299.741	4.074.112

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - R\$ MIL DETALHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ESTADO

	2000	2001	2002
PATRIMÔNIO/CAPITAL	(2.481.663)	(2.306.404)	(2.610.294)
RESERVAS			
RESULTADO ACUMULADO	(175.489)	(251.200)	(555.058)
TOTAL	(2.657.152)	(2.557.604)	(3.165.352)

ANEXO DE METAS FISCAIS

1 - DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS – R\$ mil

DISCRIMINAÇÃO	2004	2005	2006
RECEITA TOTAL	2.078.595,00	2.259.751,00	2.428.000,00
DESPESA TOTAL	1.840.000,00	2.012.000,00	2.170.000,00
RESULTADO	188.595,00	247.751,00	258.000,00
PRIMÁRIO			
RESULTADO NOMINAL	39.932,72	1.700,24	10.884,00

2 - PRINCIPAIS RECEITAS – R\$ mil

DISCRIMINAÇÃO	2004	2005	2006
ICMS	860.352,00	930.471,00	1.005.000,00
IPVA	35.395,00	38.280,00	41.300,00
FPE	965.848,00	1.071.000,00	1.156.700,00
OUTRAS RECEITAS	217.000,00	220.000,00	225.000,00
TOTAL	2.078.595,00	2.259.751,00	2.428.000,00

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DO DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS

Para cálculo da estimativa da receita do ICMS adotou-se um modelo econométrico que tem como parâmetros principais: a performance do PIB do Estado de ALAGOAS; a sazonalidade da arrecadação desse tributo; bem como a variação do índice de preço ao consumidor do país; e ainda o consumo de energia elétrica, mantendo-se a mesma metodologia adotados dos últimos três anos.

Para o cálculo do FPE utilizou-se um método incremental tendo por base as variações dessa receita nos últimos quatro anos, além de uma previsão inflacionária anual variando de 4 e 5% e um crescimento do PIB variando entre 3 e 4% anualmente, indicadores estes provisionados pelos órgãos de estudos econômicos do Governo Federal.

Ressalte-se que as receitas projetadas são as de maior peso para formação da receita do tesouro estadual, seja ICMS e FPE. Por outro lado não foram previstas novas fontes de receita que possam advir por alterações na Legislação Federal e Estadual, a exemplo da reforma tributária, que já está sendo discutida no Congresso, mas que pela forma com que está apresentada não modifica com significância a estrutura atual.

As despesas foram projetadas com incremento real para o exercício previsto e os dois subsequentes, e os juros da dívida foram atualizados de acordo com os contratos.

O montante da dívida pública para o período de 2004/2006 foi projetado da seguinte forma: para a Dívida Mobiliária foi considerada a taxa da SELIC e para o restante dos contratos foram utilizados os juros de 6,5% a. a. mais o índice IGPDÍ definido pelo Governo Federal.

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATÉR CONTINUADO

A estimativa de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

Por um outro lado, o aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo em ocorrência do crescimento real da atividade econômica, majoração ou criação de tributo ou contribuição, (parágrafo § 3º, do art.17, da LRF). Por outro, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. da LRF).

Com relação ao aumento permanente de receita, considera-se aquela resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, dos efeitos da inflação sobre preço e as diminuição da evasão e elisão fiscal, e as providências tomadas pelos Senhor Governador, como: Concurso público para fiscal de renda, informatização dos postos fiscais e outras medidas.

A margem de expansão para o exercício de 2004 foi considerado o aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório decorrentes de decisões tomadas em exercícios anteriores que terão impacto adicional em 2004. Tal aumento foi provocado pela realimentos e reestruturação de carreiras do serviço público.

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial

Ref. Bimestre novembro/dezembro 2002

R\$ Mil

ESPECIFICAÇÃO

ANO	RECEITA	DESPESA	RESULTADO
2002	67.565	319.791	532.173
2003	64.802	325.948	302.958
2004	63.177	327.277	57.036
2005	61.336	329.348	(207.553)
2006	57.985	337.720	(487.288)
2007	54.645	345.878	(778.521)
2008	50.995	355.024	(1.082.549)
2009	47.448	363.363	(1.398.465)
2010	44.997	366.562	(1.720.030)
2011	42.813	368.272	(2.045.489)
2012	39.231	375.772	(2.382.029)
2013	35.535	382.355	(2.729.850)
2014	32.262	388.734	(3.086.322)
2015	29.132	393.086	(3.450.276)
2016	27.746	389.451	(3.811.981)
2017	26.273	385.964	(4.171.672)
2018	23.398	388.451	(4.536.725)
2019	20.159	392.313	(4.908.879)
2020	16.970	395.716	(5.287.626)
2021	14.090	397.210	(5.671.057)
2022	12.358	394.010	(6.052.708)
2023	10.719	389.945	(6.431.935)
2024	8.447	388.551	(6.812.039)
2025	6.479	385.653	(7.191.210)
2026	4.666	381.905	(7.568.452)
2027	3.466	375.276	(7.940.263)
2028	2.925	365.556	(8.302.894)
2029	2.292	356.109	(8.656.710)
2030	1.448	347.430	(9.002.692)
2031	904	337.212	(9.339.000)
2032	529	326.036	(9.664.507)
2033	278	314.093	(9.978.322)
2034	220	301.076	(10.279.177)

2035	150	287.916	(10.566.944)
2036	66	274.629	(10.841.507)
2037	33	260.950	(11.102.424)
2038	27	247.020	(11.349.417)
2039	17	233.022	(11.582.422)
2040	17	218.941	11.801.347
2041		204.951	(12.006.298)
2042		190.960	(12.197.258)
2043		177.107	(12.374.365)
2044		163.460	(12.537.826)
2045		150.087	(12.687.913)

Fonte: IPASEAL

ANEXO DAS METAS FISCAIS

Renúncia de Receita

O PRODESIN – Programa de Desenvolvimento Industrial, que visa incentivar a instalação de novas indústrias no Estado, que proporciona alguns benefícios fiscais que podem chegar à ordem de 50% (cinquenta por cento) relativos ao ICMS, conforme a lei nº 5.901/97.

A possibilidade de alteração da Lei nº 6.271/2001, bem como o Decreto 545/2002 que a regulamentou, onde é estabelecido um regime tributário simplificado e favorecido para as microempresas, empresas de pequeno porte e ambulante, no âmbito do ICMS.

A possibilidade de prorrogação do Programa de Parcelamento de Débitos, instituído através da Lei nº 6.323/2002, com prazo para habilitação por parte dos contribuintes para até 28/02/2003, definido pelo Decreto nº 774/2002; que visa proporcionar aos contribuintes do ICMS, a regularização frente à Fazenda Estadual, através do parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de multas e juros.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2002, todos os entes da federação têm o dever de assumir o compromisso com a implantação de um orçamento equilibrado. A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias inicia a primeira fase desse compromisso pois nela são definidas as metas fiscais, as projeções de receitas e despesas e identifica-se os riscos sobre as contas públicas para uma melhor previsão na elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais podem ser classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, ou seja, durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas.

No caso da receita, pode-se citar como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de um imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, notadamente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos.

As variáveis que influenciam diretamente no montante arrecadado pelo Estado são o nível de atividade econômica a taxa de inflação e a taxa de câmbio. Neste sentido constituem riscos orçamentários os desvios entre as projeções destas variáveis utilizadas para elaboração do orçamento e os seus valores efetivamente verificados durante a execução orçamentária, bem como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

No caso específico do Estado de Alagoas, a flutuação da taxa cambial tem impacto sobre a projeção da receita do **FPE**(maior receita do Estado) , tendo em vista que o imposto de renda que compõe essa receita é afetado pelo nível e pela volatilidade do câmbio, cujo reflexo sobre a arrecadação varia de acordo com as operações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas, e ainda o imposto de renda que incide sobre remessas ao exterior. Temos também o imposto sobre produtos industrializados (**IPI**) importados que é vinculado ao nível de câmbio.

Ainda no caso da receita do **FPE**, um aumento ou redução da taxa de juros, impacte diretamente na arrecadação do imposto de renda sobre aplicações financeiras implicando em ganhos ou perdas de arrecadação.

Um outro risco diz respeito a **cota parte das compensações financeiras**, receita esta que é afetada diretamente pelo preço do petróleo, podendo ter ganhos ou perdas em função da variação deste insumo.

Outro risco fiscal dos Estados é oriundo da utilização dos créditos relativos aos tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na compensação dos débitos de quaisquer tributos ou contribuição, que no caso quando ocorre com créditos tributários compensando com débitos do **IPI** e **IR**, dar-se uma supressão nos valores das transferências constitucionais.

È conveniente citar também a **REFORMA TRIBUTÁRIA** e a **REFORMA DA PREVIDÊNCIA** em tramitação no Congresso Nacional as quais não podemos mensurar

qualquer impacto, mas que podem representar riscos fiscais dependendo da forma como serão aprovadas.

Por outro lado, as despesas também podem apresentar desvios em relação as projeções utilizadas para elaboração do orçamento, principalmente em relação a inflação. As principais despesas com pessoal, encargos, custeio e investimentos são afetadas pela variação desse parâmetro, e/ou por decisões associadas a planos de carreiras e aumentos salariais.

Os riscos da Dívida podem ser enquadrados em três tipos. O primeiro tem como premissa a variação nos parâmetros projetados para o estoque conhecido da dívida, principalmente no tocante ao índice que corrige os principais contratos (IGP-DI), pois uma alta acentuada nesse índice como ocorreu em 2002, eleva em muito o estoque da dívida. O segundo diz respeito aos passivos contingentes muitos dos quais de difícil mensuração e outros desconhecidos, principalmente aqueles que envolvem disputas judiciais. O terceiro tipo de risco trata de ações trabalhistas e cíveis em andamento, notadamente de empresas estatais, fundações e autarquias extintas e em processo de extinção.

Existe uma situação criada desde 1997, qual seja, os adiantamentos feitos pela União e Eletrobrás para o Estado por conta da privatização da CEAL, essa situação ainda pendente pode levar riscos fiscais.

Finalmente, ainda na classe de riscos da dívida, convém ressaltar que eventual cobrança da União que ultrapasse o limite de 15% de comprometimento da receita líquida real com pagamento da dívida contratada, implicará em severo risco fiscal.

Todos esses fatores podem e afetam diretamente o montante da dívida que é administrado pelo Tesouro Estadual implicando em maior ou menor desembolso configurando dessa forma risco.

Ocorrendo qualquer risco fiscal, onde o Estado de Alagoas precise desembolsar uma soma de recursos que venha comprometer o equilíbrio entre a receita e despesa, Chefe do Poder Executivo tomará as providências contida no art. 21 desta Lei.